

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.16º - Valor tributável nas operações internas .
- Assunto: Regime de Bens em Circulação
- Processo: 24921, com despacho de 2024-02-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Do pedido
1. A Requerente exerce a atividade de indústria transformadora de arames e chapas e comércio dos mesmos, bem como de tampas, canais e grelhas em ferro fundido, canais em polímero, em plástico, em PVC ou em qualquer outro tipo de matéria prima, desde que se destinem para os mesmos fins, assim como produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e de origem não especificada.
 2. A Requerente normalmente emite uma fatura, que serve de documento de transporte do material vendido, sendo este material recolhido por uma transportadora no armazém da Requerente, no mesmo dia da emissão da fatura.
 3. Normalmente a mercadoria é entregue, no próprio dia, pela transportadora, aos clientes da Requerente, podendo, não obstante, e por circunstâncias diversas, ser entregue no dia seguinte.
 4. Na eventualidade de a transportadora não entregar os bens, no dia em que os mesmos foram recolhidos do armazém da Requerente, pode incorrer numa coima, em caso de fiscalização rodoviária, pois a data do transporte difere da data da fatura.
 5. Pretende a Requerente saber qual o procedimento, que deve ser por si seguido, ou pela transportadora, de modo a evitar o pagamento de tais coimas.
- II - Enquadramento jurídico-tributário
6. De acordo com o art.º 1.º do Regime dos Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, o transporte de bens em circulação, em território nacional, seja qual fora a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) devem ser acompanhados de documentos de transporte, processados em concomitância com as disposições normativas, contidas naquele regime legal.
 7. A fatura é considerada como um documento de transporte, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC.
 8. As faturas devem ser processadas, nos termos do n.º 1 do art.º 6.º do RBC, pelo remetente ou mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação, e devem cumprir com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do art.º 4.º do RBC, sendo processadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, por uma das vias referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 5.º do RBC.
 9. O destinatário ou adquirente dos bens, que deve constar do documento de transporte, no caso, a fatura, é o cliente da Requerente.
 10. As faturas (e demais documentos de transporte) devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte (Cf. n.º 4 do artigo 4.º do RBC). O local de destino ou descarga, que deve ser indicado, é o local onde os bens são entregues ou colocados à disposição do destinatário.
 11. A fatura deve ser emitida em três exemplares, destinando-se:
 - Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;
 - Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspeção tributária, sendo recolhido nos

atos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 13.º, e junto do destinatário pelos serviços da AT;

- O terceiro, ao remetente dos bens.

12. De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC, considera-se «Remetente», "a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloca os bens à disposição do transportador para efetivação do respetivo transporte ou de operações de carga, o transportador quando os bens em circulação lhe pertençam ou, ainda, outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada".

13. O remetente dos bens, no caso em apreço, é a Requerente, uma vez que é ela que coloca os bens à disposição do transportador (transitário) para a efetivação do respetivo transporte (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC).

14. De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC, considera-se «Transportador» a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que, recebendo do remetente ou de anterior transportador os bens em circulação, realiza ou se propõe realizar o seu transporte até ao local de destino ou de transbordo ou, em caso de dúvida, a pessoa em nome de quem o veículo transportador se encontra registado, salvo se o mesmo for objeto de um contrato de locação financeira, considerando-se aqui o respetivo locatário.

15. Nestes termos, considerando:

- que os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º (Cf. n.º 1 do artigo 6.º do RBC);

- que as faturas (e demais documentos de transporte) devem ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte (Cf. n.º 4 do artigo 4.º do RBC); e

- que os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento referido no artigo 1.º ou, sendo caso disso, o código referido no n.º 7 do artigo 5.º (Cf. n.º 1 do artigo 7.º do RBC), sempre que a Requerente entregue a mercadoria a ser transportada com destino ao adquirente (seu cliente), colocando-a à disposição de transportador contratado para o efeito, entregando-lhe o original e duplicado do documento de transporte emitido e processado nos termos do RBC (no caso, a fatura), a Requerente terá cumprido as suas obrigações relacionadas com a circulação daquela mercadoria, não lhe devendo ser imputada responsabilidade pela atuação do transportador no âmbito do respetivo modelo organizacional.

Não obstante, a emissão e processamento do documento de transporte, no caso, a fatura, deve ocorrer antes do início da colocação dos bens em circulação, ou seja, da colocação à disposição do transportador.